



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000006/2010-07
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-002.335 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria PIS/COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida RIO POLIMEROS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006, 01/07/2006 a 30/08/2006

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS CRÉDITOS REGISTRADOS PELO CONTRIBUINTE. OBRIGATORIEDADE DE CONSIDERAÇÃO. RETIFICAÇÃO DAS DACONS.

A legislação de regência das contribuições ao PIS e à COFINS (Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03) prevê que do valor das contribuições apuradas sobre as receitas tributáveis (art. 2º), podem ser descontados os créditos legalmente permitidos (art. 3º), para com isso se evitar a cumulatividade tributária que se pretendeu coibir e justificar o aumento das alíquotas levado a efeito, de modo que agiu com acerto a decisão que cancelou parcialmente o crédito tributário. A retificação das DACONS efetuada pelo contribuinte evidenciou a inexistência de débitos em seu desfavor, ao final da apuração.

Recurso de Ofício Negado.

Assuntos: Contribuição para o PIS/PASEP

Períodos de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006, 01/07/2006 a 30/08/2006.

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS CRÉDITOS REGISTRADOS PELO CONTRIBUINTE. OBRIGATORIEDADE DE CONSIDERAÇÃO. RETIFICAÇÃO DAS DACONS.

A legislação de regência das contribuições ao PIS e à COFINS (Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03) prevê que do valor das contribuições apuradas sobre as receitas tributáveis (art. 2º), podem ser descontados os créditos legalmente permitidos (art. 3º), para com isso se evitar a cumulatividade tributária que se

pretendeu coibir e justificar o aumento das alíquotas levado a efeito, de modo que agiu com acerto a decisão que cancelou parcialmente o crédito tributário. A retificação das DACONS efetuada pelo contribuinte evidenciou a inexistência de débitos em seu desfavor, ao final da apuração.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício nos termos do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, LUIZ CARLOS SHIMOYAMA (Suplente), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, as conselheiras NAYRA BASTOS MANATTA e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA.

Relatório

Por bem narrados os fatos ocorridos no processo, no relatório da DRJ/RJ1 recorrente, adoto o mesmo por fidelidade:

Trata o presente processo de Autos de Infração contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento/declaração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 201/205), referente aos períodos de apuração de 04/2006, 05/2006, 07/2006 e 08/2006, no valor principal de R\$ 3.419.159,57 e relativo à falta/insuficiência de recolhimento/declaração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 207/211) no valor principal de R\$ 742.317,54, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 26/02/2010, totalizando os créditos tributários de R\$ 7.284.926,46 e R\$ 1.581.595,85.

Na Descrição dos Fatos nos Autos de Infração (fls. 203 e 209), a autoridade lançadora registra que constatou valores declarados no DACON e não declarados em DCTF.

O enquadramento legal utilizado nos Autos de Infração encontra-se em fls. 203 e 209. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta em fls. 205 e 211.

Cientificada dos lançamentos em 31/03/2010 (fls. 202 e 206), a empresa autuada apresentou impugnações em 30/04/2010 (fls. 220/244 – PIS e 612/630 Cofins), alegando, em síntese, que

a) Através do Termo de Intimação Fiscal datado de 25/01/2010 a fiscalização solicitou à Impugnante que providenciasse a retificação dos DACONs relativos ao ano-calendário de 2006, conforme planilhas fornecidas pela própria fiscalização, em razão de incorreções no controle de utilização dos créditos de PIS e COFINS. Em que pesem os esclarecimentos e documentos apresentados no curso da fiscalização, inclusive com a realização das retificações solicitadas, foram lavrados os autos de infração;

b) O auto de infração de PIS padece de vício insanável em razão de apresentar a base legal equivocada (LC 7/70 e Decreto 4.524/2002) e de carecer de fundamentação legal, contrariando o disposto nos arts. 142 e 144 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

c) Desde o advento da Lei 10.637/02, a Impugnante apura o PIS de acordo com o regime não-cumulativo, assim como a Cofins no regime não-cumulativo a partir da Lei 10.833/03;

d) A suposta insuficiência do recolhimento não ocorreu, tendo havido única e exclusivamente equívoco no preenchimento dos DACONs;

e) Além dos créditos gerados nos próprios meses de apuração, havia ainda "Saldo de créditos disponível de meses anteriores" (conforme Ficha 14 e Ficha 24 do DACon) que, por um equívoco da Impugnante não foram considerados quando da apuração da contribuição devida;

f) Só houve saldo a pagar nos meses em questão em razão de não ter sido levado em conta o saldo de créditos de meses anteriores, o que faria com que não houvesse nenhum valor a ser recolhido;

g) A própria fiscalização reconheceu expressamente a existência de saldos de créditos no Termo de Intimação Fiscal de 25/01/2010, determinando a retificação dos DACon e fornecendo planilhas com os saldos de PIS e de COFINS referentes aos meses anteriores onde fica evidenciado que após o cômputo dos créditos de meses anteriores, o saldo a pagar encontra-se zerado;

h) A Impugnante apresentou os Dacons retificadores em 23/02/2010;

i) Não bastassem as razões apresentadas, o princípio da verdade material impõe o cancelamento da exigência fiscal;

j) A mera divergência de informações entre os DACon e as DCTFs não poderia ensejar uma constituição cega do crédito tributário pelo Fisco, que, desprezando a verdade dos fatos e a correta apuração do tributo, leva em consideração dados equivocados, simplesmente pelo fato de constarem de declaração apresentada pelo contribuinte;

k) Conforme a doutrina e a jurisprudência, equívocos do contribuinte que foram prontamente reparados ainda na fase de fiscalização (e, conseqüentemente, anteriormente à lavratura de auto de infração) não podem ensejar cobrança de tributo, ainda mais quando a reparação dos equívocos foi realizada conforme determinação expressa da própria fiscalização;

l) Caso os d. Julgadores entendam necessário, requer seja o julgamento convertido em diligência para a comprovação dos referidos valores;

m) Na hipótese do julgamento de mérito ser favorável ao contribuinte, requer esta d. Delegacia de Julgamento faça valer o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, não se pronunciando sobre a preliminar de nulidade, nem mandando repetir o ato.

DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na impugnação apresentada, a 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJ1), proferiu o Acórdão de nº. 12-48.371, ementado nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006, 01/07/2006 a 30/08/2006

*COFINS NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVO.
APROVEITAMENTO DE CRÉDITO.*

No regime de incidência não-cumulativo da Cofins, o excesso de crédito calculado em determinado mês pode ser descontado da contribuição devida nos meses subsequentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006, 01/07/2006 a 30/08/2006

*PIS NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVO.
APROVEITAMENTO DE CRÉDITO.*

No regime de incidência não-cumulativo da Contribuição para o PIS, o excesso de crédito calculado em determinado mês pode ser descontado da contribuição devida nos meses subsequentes.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Inicialmente a DRJ/RJ1, entendeu não haver causas de nulidade do Auto de Infração relativo ao PIS, tendo em vista que a descrição dos fatos junto com os demonstrativos constantes dos autos permitiram ao contribuinte o exercício do seu direito de defesa.

No que se refere ao aproveitamento de créditos de períodos anteriores, a DRJ/RJ1 julgou no sentido da inexistência de débitos de PIS e COFINS nos períodos autuados, considerando que os equívocos detectados foram corrigidos nos DAConS retificadores.

Após todo o exposto, votou no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito julgou procedentes as impugnações apresentadas, determinando o cancelamento dos créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS.

RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ/RJ1 acima citada recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do art. 1º da Portaria Ministerial nº 3, de 03/01/2008, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excedeu a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 05 (cinco)

Volumes, numerado até a folha 1052 (mil e cinquenta e dois), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso de ofício é invocado por ter a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ1), cancelado a exigência fiscal em valores que excedem ao valor de alçada (atualmente em R\$ 1.000.000,00) pelo que dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o cancelamento da exigência decorre do fato de que, ao ser lavrado o Auto de Infração, no que se refere aos períodos de apuração das contribuições ao PIS e à COFINS submetidos ao regime da não cumulatividade, foram apenas consideradas as receitas auferidas pelo contribuinte, sem, no entanto, serem abatidos os créditos que poderiam ser descontadas as referidas contribuições, ou ainda, sem serem efetuados os descontos legalmente previstos.

Revisitando as Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, temos o art. 3º que dispõe o seguinte:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)” (grifo nosso).

Sem precisar adentrar em cada um dos incisos alinhados nos arts. 3º, das citadas Leis de regência das contribuições em tela, verifica-se que foram simplesmente aplicados seus ditames, usando de forma completa as regras de apuração não cumulativa, pois que, se assim não fosse, se teria aplicado alíquotas maiores (7,60% e 1,65%) do que aquelas vigentes pelo regime cumulativo (3,00% e 0,65%), sem considerar os créditos respectivos, o que é essencial no regime que busca evitar justamente o efeito em cascata dos tributos em questão.

A Instância de Julgamento *a quo* asseverou ainda que a fiscalização restringiu-se apenas à verificação do controle de créditos utilizados informado na DICON do sujeito passivo, e que, os equívocos detectados foram ainda corrigidos através das retificações transmitidas pelo contribuinte em data anterior à lavratura destes autos de infração, bem como, que tais correções denotam a inexistência de débitos de PIS e de COFINS nos períodos fiscalizados/autuados.

Assim, agiu bem a DRJ/RJ1 ao contemplar os créditos registrados e apurados pelo próprio contribuinte, fazendo que esses créditos refletissem sobre os valores lançados, pois que assim zelou pela correta aplicação das regras da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, a despeito de ter a própria fiscalização chegado à mesma conclusão, ressalvado o seu poder-dever de efetuar o lançamento tributário, enquanto não houvesse a retificação das declarações do contribuinte.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

CÓPIA